



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fê que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 309 de 24/05/12, fls. 10 com data de publicação em 25/05/12.
Assinatura/Matrícula: 243254

TCE-TO
Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 058 /2012-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 02961/2011
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Conceição do Tocantins
Responsável: Natacílio Curcino Ribeiro, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Conceição do Tocantins. Contas Anuais Consolidadas. Parecer Prévio. Exercício de 2010. Aprovação. Determinação. Publicação. Encaminhamento a Coordenadoria de Protocolo Geral.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e **Considerando** o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais; **Considerando** o que dispõe o artigo 104 da Lei nº 1.284/2001; **Considerando** que foi dada oportunidade de defesa para o gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa; **Considerando** a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde, FUNDEB e o cumprimento do limite de despesas com pessoal; **Considerando** os Pareceres n.ºs 470/2012 e 633/12, fls. 165/183, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente; **Considerando** ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Natacílio Curcino Ribeiro, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alertar ao gestor quanto à determinação elencada no Voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



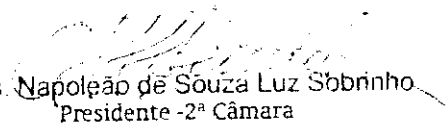
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02961/2011
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Conceição do Tocantins
Responsável: Natacilio Curcino Ribeiro, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
Advogado: Não atuou

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Natacilio Curcino Ribeiro, para conhecimento;
5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

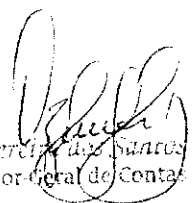
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida


Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral


Oziel Teresinha dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 02961/2011
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2010
Entidade: Prefeitura de Conceição do Tocantins
Responsável: Natacilio Curcino Ribeiro, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 078/2012

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Natacilio Curcino Ribeiro**, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 18/04/2011.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise nº 045/2011, fls. 129/152.

Por meio do Despacho nº 1009/2011, fls. 151, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas, conforme fls. 157/159.

A Quarta Diretoria de Controle Externo analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 024/2012, fls. 161/163.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 470/2012, fls. 165/173, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício de 2010.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 633/12, fl. 174/183, do eminente Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes, concluiu pela aprovação das contas, nos termos do artigo 32, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 82.536,32** (oitenta e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), demonstrando que as receitas arrecadadas superaram as despesas executadas, cumprindo com o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64, conforme demonstrado no Anexo 12 às fls. 70.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 342.260,88 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	6.572.868,50	Orçamentárias	6.490.332,18
(R) Redução da Receita	-803.306,84		
Extra-Orçamentárias	836.946,95	Extra-Orçamentárias	695.797,47
Saldo do Período Anterior	133.311,61	Saldo p/ Período Seguinte	342.260,88
Total	7.543.127,06	Total	7.528.390,53

Fonte: fls. 71/72



3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido no valor de R\$ 857.920,25 (oitocentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e cinco centavos), evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	379.853,66	Passivo Financeiro	267.137,77
Disponível	342.260,88	Dívida Flutuante	267.137,77
Caixa	0,00	Consignações e Encargos Sociais	26.238,12
Bancos c/ movimento	340.877,19	Restos a pagar processados	8.737,21
Aplicações Financeiras	1.383,69	Restos a pagar não processados	232.162,44
Créditos em circulação	37.592,78	Valores em Trânsito Exigíveis	0,00
Creditos a receber	0,00		
Diversos Responsáveis	37.592,78		
Ativo Permanente	2.827.972,85	Passivo Permanente	2.082.768,49
Investimento	4.513,15	Dívida Fundada	2.082.768,49
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	Precatórios	0,00
Bens e Créditos da Entidade	2.815.630,66	Débitos Parcelados – INSS	2.082.768,49
Bens Imóveis	1.848.081,75		
Bens Móveis	967.548,91		
Bens Intangíveis	0,00		
Dívida Ativa	0,00		
Estoque	7.829,04		
SOMA ATIVO REAL	3.207.826,51	SOMA DO PASSIVO REAL	2.349.906,26
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	857.920,25
TOTAL GERAL	3.207.826,51	TOTAL GERAL	3.207.826,51

Fonte: fls. 73

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 342.260,88 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 240.899,65, verifica-se a suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 101.361,23.

Verifica-se que há saldos registrados em depósitos e consignações que indicam que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 26.238,12 (vinte e seis mil duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), conforme Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fls. 73 e 76.

Portanto, constata-se a ocorrência de **superávit** na ordem de **RS 75.123,11**.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit verificado na ordem de R\$ 817.980,62, vejamos:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receitas Correntes	6.663.865,54	Despesas Correntes	5.420.273,91
(R)Deduções da Receita	-803.306,84		
Receita de Capital	712.309,80	Despesas de Capital	1.070.058,27
Interferências Ativas	285.356,39	Interferências Passivas	285.356,39
Mutações Ativas	1.075.681,31	Mutações Passivas	33.000,00
Independentes Exec. Orçamen	16.657,82	Independentes Exec. Orçamen	323.894,83
Total das Variações Ativas	7.950.564,02	Total das Variações Passivas	7.132.583,40
Déficit Patrimonial	0,00	Superávit Patrimonial	817.980,62
Total Geral	7.950.564,02	Total Geral	7.950.564,02

Fonte: fls. 74/75

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2010, foi de R\$ 5.851.354,47 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), fls. 83/84.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme informação contida no Relatório de Análise realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 142/143, foi aplicada a quantia de R\$ 1.116.661,53 (um milhão cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 25,24% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Constata-se às fls. 143, que foi efetivamente aplicado o valor de **R\$ 540.544,72**, correspondente a **64,22%**, **cumprindo**, assim o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.



7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º.

Conforme informação constante no Relatório de Análise às fls. 143/144, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2010, o valor de R\$ 728.739,55 (setecentos e vinte e oito mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) equivalente ao percentual de 16,47%, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.

8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações às fls. 83/84, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 2.869.539,72, equivalente a 49,05% da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. IRREGULARIDADES

- 9.1. envio das remessas dos dados contábeis fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009;
- 9.2. Divergência entre os dados contábeis constantes destas contas com as contas de ordenador.

10. DETERMINAÇÃO

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas determino ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas cometidas conforme item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

a) recomende a aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Natacílio Curcino Ribeiro, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) alerte ao gestor quanto à determinação elencada no Voto;

c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Natacílio Curcino Ribeiro, para conhecimento;

e) determine o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator